SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18605/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTE: BANCO BMG S. A.
APELADO: CLOVIS NERIS DE ASSUNÇÃO

Número do Protocolo: 18605/2017
Data de Julgamento: 21-06-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE PRATICADA POR FUNCIONÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DANO MORAL *IN RE IPSA* CARACTERIZADO – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – RECURSO DESPROVIDO.

Cabe à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não permitir a negociação fraudulenta em nome do autor, checando os documentos apresentados e a veracidade das informações prestadas pelo tomador do empréstimo.

Por óbvio, o banco responde objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade econômica, inclusive pelas fraudes cometidas por seus funcionários ou terceiros.

A fixação do valor do dano moral não pode fugir aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nem tampouco se afastar de seu caráter punitivo e pedagógico.

A cobrança em quantia indevida e a falta de desconstituição da

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

fraude atribuída a preposto do banco no sentido de ludibriar terceiros para celebrar contrato de empréstimo consignado de que não se pretendia contratar, justifica a repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente cobrados e recebidos.

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18605/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTE: BANCO BMG S. A.
APELADO: CLOVIS NERIS DE ASSUNÇÃO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **BANCO BMG S. A.** em face da sentença que, nos autos da Ação de Repetição de indébito ajuizada por **CLOVIS NERIS DE ASSUNÇÃO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Requerido a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente cobradas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a instituição financeira sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar a condenação por dano moral, uma vez que o débito cobrado refere-se ao serviço utilizado pelo Apelado, e em face do seu inadimplemento, deu causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, exercício regular de seu direito.

Forte nesse argumento, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de declarar a existência do débito e afastar a condenação por danos morais.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 215-TJ.

É o relatório.

Cuiabá, 29 de maio de 2017.

Desª. Clarice Claudino da Silva
Relatora

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18605/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **BANCO BMG S. A.** em face da sentença que, nos autos da Ação de Repetição de indébito ajuizada por **CLOVIS NERIS DE ASSUNÇÃO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Requerido a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente cobradas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o autor na inicial que foi vítima de uma fraude realizada pelo funcionário da empresa Cred Fácil, preposta do requerido, haja vista que apenas celebrou o contrato para a liberação do cartão MT Fomento, não tendo realizado os contratos que culminaram na liberação dos créditos de R$ 3.286,76 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) e R$ 4.143,00 (quatro mil cento e quarenta e três reais) na sua conta e acabaram por justificar os diversos descontos indevidos que foram lançados na folha de pagamento, bem ainda na cobrança indevida da alegada dívida por meio do boleto de quitação no valor de R$ 5.511,86 (cinco mil quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos), que foi pago pelo requerente para conseguir o cancelamento do cartão de crédito indevidamente contratado.

Informou, ainda, que a fraude praticada em seu desfavor pelos funcionários da empresa preposta do requerido foi admitida por José Cosme e Luciana, quando foram interrogados na autoridade policial para a apuração dos fatos.

Em razão de tais fatos, postulou pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 9.610,00 (nove mil seiscentos e dez reais), que deverá ser restituído em dobro, como repetição de indébito, mais danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Magistrado singular julgou parcialmente procedentes os

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

pedidos, condenando Requerido a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente cobradas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, o Apelante sustenta que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar a condenação por dano moral, uma vez que o débito cobrado refere-se ao serviço utilizado pelo Apelado e, em face do seu inadimplemento, tem o direito de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo exercício regular de direito.

A despeito dos argumentos lançados nas razões recursais, o fato é que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica válida com o Recorrido.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a inexistência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção.

In casu, o Apelado comprovou a negativação de seu nome promovida pelo réu (fls. 25/28-TJ), sustentado a inexistência de relação jurídica capaz de embasar o débito originador da inscrição, por ele classificado como indevida.

Nesse passo, cumpria ao Apelante comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), consistente na relação jurídica originadora da suposta prestação dos serviços cobrados, o que não ocorreu, eis que não houve a comprovação de que o autor tenha realizado a celebração de contrato originador do débito negativado.

Ao contrário, é evidente que o contrato firmado pelo Apelante foi gerado mediante fraude, isso porque, o Recorrido celebrou com o Banco tão somente a contratação do cartão MT Fomento e não o empréstimo consignado, fato esse confirmado por José Cosme da Silva Campos, funcionário da empresa preposta do Recorrente, conforme interrogatório realizado em sede policial, que subsidiou o

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

ajuizamento da Ação Penal n° 11390-83.2011.811.006, por estelionato em desfavor de José Cosme, *in verbis*:

> Que, assume que realmente há cerca de uns cinco ou seis meses mais ou menos, entregou vários papéis para a pessoa de CLOVIS NERIS DE ASSUNÇÃO assinar, e dentre esses papéis um contrato de Cartão de Crédito, que o Sr. Clovis havia solicitado e um contrato de empréstimo Bancário que o Sr. Clovis não havia solicitados. Que, colocou aquele contrato de empréstimo junto com o contrato do cartão, já pensando que o Sr. Clovis os assinaria sem ler, como o Sr. Clovis fez. Que, após o Sr. Clovis assinar tudo, afirma que levou esses contratos até a Cred Fácil e lá entregou par uma funcionária, informando a ela que seu cliente queria fazer um empréstimo bancário, onde entregou as vias assinadas erroneamente pelo Sr. Clovis. Que, fez isso segundo o interrogando porque estava interessado em receber a comissão do empréstimo, a qual na época recebeu a quantia de R$ 90,00 reais, e que usou esse dinheiro para pagar a luz de sua casa que iria cortar. (fl. 145).

Dessa forma, é incontroverso nos autos o nexo de causalidade entre a conduta do Requerido (fraude realizado por seu funcionário), e o dano sofrido pelo Requerente, decorrente do fato de ter seu nome inserido no banco de dados dos órgãos restritivos de crédito.

Nesse contexto, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que também é adotado por este Tribunal, para a caracterização do abalo moral passível de reparação pecuniária, é despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao ofendido, bastando o simples apontamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada" (AgRg no REsp n. 1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/2011**). 2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.** 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014). (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA BEM COMO DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS – FRAUDE CONSTATADA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PROTESTO EM CARTÓRIO – RISCO DA ATIVIDADE - DANO MORAL "IN RE IPSA" - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CRITÉRIO PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO ATENDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(...) O ato contributivo para o dano ocasionado em negociação fraudulenta que acarretou a negativação do Apelado é suficiente para caracterizar a responsabilização, ainda mais seguida de protesto, é suficiente a dar ensejo à responsabilização por dano moral "in re ipsa", bem como à consequente indenização.

A inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

> dívida inexistente, configura dano moral presumido, ou seja, não depende de comprovação do efetivo prejuízo.
> Não deve ser minorado o "quantum" indenizatório a título de danos morais, quando sopesados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao critério pedagógico da condenação. (Ap 72618/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/09/2016, Publicado no DJE 05/10/2016).
>
> DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO NEGATIVADOR – NEXO CAUSAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – VALOR FIXADO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO DESPROVIDO.
> A má prestação no serviço, consubstanciado na contratação de financiamento em nome do consumidor, sem que este tenha participado do ato, isto é, procedido mediante fraude, aliada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, impõe o dever se indenizar.
> O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto.
> Havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, correto se mostra o percentual fixado a título de honorários advocatícios, sendo justo e razoável, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. (Ap 76603/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/09/2016, Publicado no DJE 21/09/2016).

Logo, há de se concluir pela responsabilidade do Banco apelante quanto ao dano sofrido pelo Apelado, em razão do erro que cometeu.

Por fim, quanto ao indébito, conclui-se que o débito referido na inicial decorre da ação criminosa de funcionário da instituição financeira, que, de posse

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

dos dados do autor, forjou a contratação do empréstimo em seu nome, razão pela qual impõe-se a devolução dos valores em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso e mantenho intacto o *decisum* objurgado.

Deixo de majorar os honorários, tendo em vista que foi aplicado em patamar razoável, bem como não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É como voto.

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18605/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 21 de junho de 2017.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA

Documento assinado digitalmente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA:14040425120, em 22/06/2017 18:07:54
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 01afc157-90c8-4320-b609-87e56ef19645